



Socorro, 10 de abril de 2024.

À
Exmo.
Sr. Prefeito Municipal
Josué Ricardo Lopes

PROCESSO Nº 144/2023/PMES - PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 019/2023

Objeto: Registro de preços para Aquisição de insumos necessários ao tratamento do Diabetes Mellitus (seringa, lanceta, tiras reagentes/glicosímetros), pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações descritas no anexo II – Termo de Referência do edital.

Assunto: Interposição de recurso pela empresa **DAKFILM COMERCIAL LTDA.**, contra a decisão que classificou a empresa **OK BIOTECH COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS ODONTO-MEDICO HOSPITALARES LTDA. E CWBCARE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA.**, e contrarrazões ao recurso interposta pela empresa **OK BIOTECH COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS ODONTO-MEDICO HOSPITALARES LTDA.**

Ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro a empresa **DAKFILM COMERCIAL LTDA** interpôs TEMPESTIVAMENTE recurso através da plataforma NOVOBBMNET, nos termos que passo a expor de forma resumida:

I- Dos Fatos

Preliminarmente, não há como ignorar os requisitos mínimos para atendimento seguro de todos os pacientes atendidos pelo município no tratamento de diabetes, sobretudo quando diversas marcas, com diferentes modelos de produtos, são capazes de atender as necessidades deste órgão.

Ocorre que após a etapa de lances foi verificado que as empresas classificadas, ora recorridas, apresentaram propostas em desacordo com o edital conforme **modelo anexo V**, assim como cotaram produtos que não atendem a todas as exigências constantes do instrumento convocatório. Desta forma, tal processo licitatório merece integral reforma.

O ITEM 9.2.2 DO EDITAL PREVÊ:

9.2.2 - O Licitante deverá, em campo próprio da ficha técnica descritiva do objeto (Proposta sem identificação), conforme modelo anexo V, informar a marca ou fabricante e a descrição completa do produto ofertado **sendo que a não inserção das especificações, implicará na desclassificação da empresa**, face à ausência de informação suficiente para análise e classificação da proposta.

Inseriu ainda o modelo anexo V do edital.

II- Das Razões do Recurso

A Recorrente se insurge, primeiramente, contra a decisão que classificou as propostas das empresas **OK BIOTECH**



COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS ODONTO-MEDICO HOSPITALARES LTDA. E CWBCARE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA, pois as mesmas **não incluíram e suas propostas o NÚMERO DE REGISTRO DA ANVISA DAS TIRAS E DO MONITOR**, o edital em seu anexo V, conforme modelo é bem claro quanto a especificação na obrigatoriedade da inclusão do registro dos materiais, a empresa recorrente vê de forma injusta a classificação da proposta das empresas, pois estão em desacordo com o edital, visto que as empresas em sua maioria apresentou proposta corretamente conforme edital e cumprindo as exigências editalícias. Outro detalhe é que os fabricantes de tiras e monitor possuem diversos modelos, e fica dúvidas quanto ao que foi ofertado na proposta, pois não é possível verificar o número do registro das propostas da Ok Biotech e CWBcare. Portanto, a recorrente entende que foi prejudicada em sua participação.

Outra questão que a recorrente verificou, foi que as empresas classificadas e participantes que ofertam as marcas: Gtech Vita (2 lugar), Cephalab (3 lugar e 5 lugar), Glicoo (4 lugar) e Oncall Plus (6 lugar), não atendem ao descritivo do edital no que diz respeito à:

- Que não necessite de codificação (sem chip) ou calibração (Marca: ONcall plus)
- Que não tenha interferência com oxigênio, medicamentos anti-inflamatórios e antitérmicos (marca: ONcall Plus, Gtech Vitta, Medsign GH83, Glicoo)
- Que permita a leitura de qualquer tipo de amostra de sangue capilar, venoso, arterial e neonatal (marca: Gtech Vitta, Medsign GH83) Glicoo).

Vejamos o descritivo modelo anexo II:

“Tira reagente para detecção de glicemia por metodologia amperometrica, com reação enzimática glicose desidrogenase, **que não necessite de codificação (sem chip) ou calibração**, com faixa de medição de 20mg/dl a 600mg/dl, aceitando valores menores que 20mg/dl e maiores que 600mg/dl. **Que não tenha interferência com oxigênio, medicamentos anti-inflamatórios e antitérmicos e que permita a leitura de qualquer tipo de amostra de sangue capilar, venoso, arterial e neonatal**, tempo de leitura máximo em 10 segundos e capacidade de armazenamento de no mínimo 300 testes. As tiras devem ser embaladas em caixas contendo 50 unidades, devendo apresentar externamente dados da identificação, procedência, numero do lote, data de fabricação e data de validade. O prazo de validade mínimo de 12 meses a partir da data de entrega. A empresa vencedora deverá incluir o fornecimento de 1.200 monitores de verificação novos, que deverão ser entregues, em regime de comodato ou doação, juntos com o primeiro pedido. Os medidores deverão ser substituídos quando apresentar defeitos de funcionamento e reposição imediata gratuita. A



empresa também deverá se disponibilizar para treinamento do uso correto do aparelho caso seja solicitada. A empresa deve apresentar o certificado de boas práticas de fabricação emitido pela ANVISA, Registro no Ministério da Saúde e ANVISA.

Obs.: Deverá ser apresentada amostra para este item e juntamente o aparelho para avaliação.”

A empresa recorrente pede que o órgão faça diligências das marcas ofertadas com apresentação de bulas, catálogos ou amostras para que seja verificado a veracidade das informações das propostas com as marcas ofertadas.

Ante as razões expostas no recurso, a Recorrente requer que seja revista a decisão que aprovou as propostas das empresas OK BIOTECH COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS ODONTO-MÉDICO HOSPITALARES LTDA e CWBCARE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA. Assim como, caso seja deferido o recurso, que as empresas respectivamente classificadas em 2º lugar ao 6º lugar, sejam revistos as marcas ofertadas e comparadas as bulas com o descritivo do edital para que não haja prejuízos ao órgão público.

Ao terceiro dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro a empresa OK BIOTECH COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS ODONTO-MÉDICO HOSPITALAR LTDA. apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso, anexando seus memoriais na plataforma NOVOBBMNET, requerendo o que segue:

No presente caso, a Recorrente, inconformada com a classificação das Recorridas, interpôs o presente recurso alegando que os produtos cotados não atendem a todas as exigências do edital, especialmente quanto ao item 9.2.2 do mesmo, o qual prevê:

9.2.2 - O Licitante deverá, em campo próprio da ficha técnica descritiva do objeto (Proposta sem identificação), conforme modelo anexo V, informar a marca ou fabricante e a descrição completa do produto ofertado sendo que a não inserção das especificações, implicará na desclassificação da empresa, face à ausência de informação suficiente para análise e classificação da proposta.

Nesse sentido, segundo a Recorrente, a recorrida não satisfaz o requisito estabelecido no edital, haja vista que não teria incluído em sua proposta o número de registro da ANVISA das tiras e do monitor. Logo, ao não demonstrar claramente tal registro, gera dúvidas quanto ao produto ora ofertado, motivo pelo qual a Recorrente vê como “injusta a classificação da proposta” desta empresa, devendo haver a reforma da decisão.



No entanto as alegações ventiladas pela Recorrente não passam de meros inconformismos, sendo totalmente carente de fundamentação legal, conforme será demonstrado a seguir.

II.1 – CUMPRIMENTO DOS TERMOS PREVISTOS NO EDITAL

Inicialmente, cumpre mencionar que o produto ora disponibilizado por esta empresa, denominado OK INFINITE, cumpriu todas as previsões do edital.

Em suma, necessário frisar que o edital ora discutido não cita nenhuma obrigatoriedade em inserir especificamente o número de registro da ANVIA das tiras e do monitor na proposta. Em contrapartida, é clarividente quanto a vedação da identificação do licitante, inclusive, sob pena de desclassificação, conforme as cláusulas 9.7, 10.2 alínea “e”, senão vejamos:

9.7 - Por força da legislação vigente, é vedada a identificação do licitante, sob pena de desclassificação.

10.2- Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

e) Que contenham qualquer elemento que permita a identificação do licitante até a fase de lances (inclusive) no processo licitatório;

Nesse contexto, as ações empreendidas pela Recorrida fundamentam-se estritamente nos termos devidamente estipulados no edital em questão, visando eliminar qualquer potencial discordância com as disposições nele contidas, de modo que, a Recorrida cumpriu todos as demandas especificadas no referido documento.

Ademais, na cláusula 12.1.6.3, nota-se:

12.1.6.3 - A empresa licitante deverá apresentar declaração de que reúne condições de encaminhar a FICHA TÉCNICA/CATÁLOGO e os REGISTROS DE PRODUTOS junto a ANVISA, comprometendo-se a apresentar cópia autenticada ou extraída do site (www.anvisa.gov.br) da ANVISA, devidamente regulares e vigentes, dos produtos em que haja obrigatoriedade, caso sagre-se vencedora desta licitação em até 05 dias após ter sido declarada vencedora ou declaração de que não cotou produtos registrados – Anexo VII deste Edital.

Tal declaração foi entregue a tempo e modo (doc. 2), fato que evidencia que o produto disponibilizado por esta licitante atende devidamente ao requisito estabelecido no edital, bem como, demonstra, de forma inequívoca, a regularidade do produto, caindo por terra a alegação da Recorrente.



Outrossim, verifica-se que os registros mencionados pela Recorrente foram devidamente incluídos nos documentos de habilitação dentro do prazo estipulado e de acordo com o teor do edital, o que encontra respaldado pela evidência documental que demonstra a inserção antecipada de todos os documentos pertinentes na plataforma designada, antes da realização da sessão e apresentação das propostas (doc. 3).

Portanto, descabido o recurso interposto pela Recorrente, motivo pelo qual deve ser julgado sem qualquer provimento, sendo mantida a decisão que habilita e classifica esta Recorrida como vencedora do certame.

II.2 –

LEGALIDADE DO PRODUTO

A título de ratificação, salienta-se que a ANVISA detém a competência de controle sanitário e de fiscalização dos produtos relacionados à saúde. A agência, neste sentido, é a autoridade competente para autorizar o funcionamento de empresas do setor, como a Recorrida, que detém a devida autorização de funcionamento. A agência é também a autoridade competente para deferir o necessário registro dos produtos sujeitos a vigilância sanitária, sendo certo que os produtos comercializados por esta gozam dos devidos registros. É o que se pode observar com clareza da Lei 9.782, senão veja-se:

Art. 1º O Sistema Nacional de Vigilância Sanitária compreende o conjunto de ações definido pelo § 1º do art. 6º e pelos arts. 15 a 18 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, executado por instituições da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que exerçam atividades de regulação, normatização, controle e fiscalização na área de vigilância sanitária.

Art. 2º Compete à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária:

...

III - normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde;

§ 1º A competência da União será exercida: ... II - pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA

...

Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

...

VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

VIII - anuir com a importação e exportação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei;



IX - conceder registros de produtos, segundo as normas de sua área de atuação;

...

XV - proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

XVI - cancelar a autorização de funcionamento e a autorização especial de funcionamento de empresas, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

Os registros junto à ANVISA, vale salientar, são precedidos de procedimentos administrativos através dos quais os interessados devem preencher uma série de requisitos previstos na RDC 36/2015, que trata-se de Resolução da Diretoria Colegiada, editada para regulamentação dos registro de produtos de diagnóstico in vitro (IVD), com apresentação de Documentos e Dossiês Técnicos (art. 19, RDC nº 36) referentes aos produtos, apresentação de Certificação de Boas Práticas de Fabricação (art. 19, V, "d"), entre outros. Há, também, para efetivação do registro do tipo de produto objeto da lide, a necessidade de preenchimento dos requisitos previstos na ISO 15197:2013, conforme dispõe o art. 1º da Instrução Normativa nº 24 de 2018: Art. 1º Ficam estabelecidos os parâmetros da Norma Técnica ISO 15197:2013 – In vitro diagnostic test systems – Requirements for blood-glucose monitoring systems for selftesting in managing diabetes mellitus, como requisitos a serem adotados e observados pelas empresas fabricantes de instrumentos autoteste para glicose e seus consumíveis para fins de registro, alterações e revalidação de registro junto à Anvisa.

A Norma Técnica ISO 15197:2013 estabelece padrão internacional de desempenho, que especifica os requisitos fundamentais para os sistemas de glicemia. Tais requisitos são utilizados em procedimentos de verificação específicos e na validação do desempenho dos aparelhos medidores de glicose, sendo certo que todos foram devidamente comprovados perante a ANVISA para que o registro dos produtos fossem deferidos.

Os registros dos produtos, portanto, somente podem ser efetivados caso todos os requisitos sejam preenchidos, ou seja, que o fabricante apresente todos os estudos comprobatórios da realização das análises dos produtos em absoluta consonância com os procedimentos descritos na ISO 15197:2013. Se houver uma mínima discordância neste sentido ou quaisquer indícios de má qualidade o pedido de registro deverá ser indeferido pela ANVISA. É o que dispõe o parágrafo único do art. 3º da IN 24:

Parágrafo único. Serão cancelados os registros de produtos que não comprovem o atendimento aos requisitos da Norma Técnica ISO 15197:2013.

No caso concreto, conforme citado anteriormente, todos os produtos ofertados pela Recorrida estão devidamente registrados e possuem todas as certificações nacionais e



internacionais pertinentes, o que se depreende, do exposto acima, que todos os documentos, em especial os dossiês técnicos, foram profundamente analisados pelo órgão competente (ANVISA) e, após análise positiva dos documentos, foram deferidos os registros, comprovando a segurança, eficácia e qualidade dos produtos.

Some-se a isso, o fato de que a empresa defendente possui as devidas autorizações de funcionamento, sendo atos administrativos da autoridade superior competente, os quais gozam de presunção de legitimidade e legalidade, de maneira que, qualquer alegação em contrário deverá necessariamente suportar o ônus probatório relacionado, o que obviamente não foi verificado no caso em tela, em que há meras alegações desacompanhadas de qualquer prova imparcial.

III –

PRINCÍPIOS DO PROCESSO LICITATÓRIO

Restou demonstrado, no decorrer da presente peça, que o produto ofertado pela Recorrida cumpre todas as exigências do Edital, motivo pelo qual a mesma deve ser mantida como habilitada no certame. Ao passo que, afastado o mero asseverado ventilado pela Recorrente, eis que, carente de provas e fundamentos.

No entanto, caso as alegações da Recorrente sejam acatadas, os princípios fundamentais do processo licitatório serão ofendidos, senão vejamos:

➤ Princípio da competitividade e economicidade: esses princípios objetivam a contratação de proposta mais vantajosa à Administração, portanto, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame. Se houver a desclassificação da Recorrida sob fundamentação das alegações da Recorrente, o município se verá obrigado a adquirir produtos que não atendam as exigências ou será considerada vencedora empresa que não apresentou a melhor proposta/menor preço, o que acarretará prejuízos à Administração Pública;

➤ Princípio da vinculação ao Edital: esse princípio preconiza que os concorrentes e a Administração Pública devem respeitar exatamente o que dispõe o Edital. No presente caso, restou demonstrado que o produto ofertado pela Recorrida atende todas as exigências contidas no Edital. Além do mais, eventual desclassificação da Recorrida configuraria desrespeito ao Edital, que dispõe sobre a contratação de empresa por menor preço.

➤ Princípio da proporcionalidade e razoabilidade: segundo o Procurador Geral Lucas Rocha Furtado, deve haver uma proporcionalidade entre os meios utilizados pela Administração Pública e os fins que ela tem que alcançar e a proporcionalidade não deve ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.

No presente caso, a decisão pela manutenção da classificação da Recorrida é proporcional e razoável diante dos fatos: o produto cumpre todos os requisitos do Edital e a existência de manual novo comprova ainda mais esse fato. A empresa



Recorrida foi classificada, o que demonstra que tanto o produto quanto a proposta, são adequados para o município.

➤ Princípio do interesse público: no presente caso, tal princípio deve ser aplicado no sentido de que: a Administração Pública deve priorizar a escolha da proposta mais vantajosa, para que não sejam acarretados prejuízos ao município e ao público em geral.

Diante de todo o exposto, restam-se afastadas todas as alegações da Recorrente e depreende-se que o Recurso interposto não possui qualquer fundamento, visto que o produto ofertado, denominado OK INFINITE, atende todas as exigências do Edital.

Requer o recebimento das presentes Contrarrazões ao Recurso Administrativo, o qual fora interposto pela empresa **DAKFILM COMERCIAL LTDA.**, devendo ser negado provimento a peça de mero inconformismo ventilado, com a consequente procedência destas Contrarrazões, de modo a manter-se, incólume, o certamente para manutenção da classificação da Recorrida.

Considerando os requerimentos expostos e todos os fatos trazidos à baila nas peças recursais, passamos as análises e considerações.

Aos dez dias do mês de abril de dois mil e vinte e quatro a Pregoeira manifesta-se estritamente no que se refere à impugnação impetrada, pelos motivos que segue:

Alega a empresa impetrante do recurso que a empresa declarada vencedora não cumpriu os requisitos mínimos para atendimento seguro de todos os pacientes atendidos pelo município no tratamento de diabetes, sobretudo quando diversas marcas, com diferentes modelos de produtos, são capazes de atender as necessidades deste órgão e ainda por apresentarem propostas em desacordo com o edital conforme **modelo anexo V, afirmando que as empresas OK BIOTECH COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS ODONTO-MEDICO HOSPITALARES LTDA. E CWBCARE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA não incluíram em suas propostas o NÚMERO DE REGISTRO DA ANVISA DAS TIRAS E DO MONITOR**, o edital em seu anexo V, conforme modelo é bem claro quanto a especificação na obrigatoriedade da inclusão do registro dos materiais.

Diante a alegação trouxemos o item “9.2.2 - O Licitante deverá, em campo próprio da ficha técnica descritiva do objeto (Proposta sem identificação), conforme modelo anexo V, **informar a marca ou fabricante e a descrição completa do produto ofertado sendo que a não inserção das especificações, implicará na desclassificação da empresa**, face à ausência de informação suficiente para análise e classificação da proposta.”, portanto o item do edital é muito claro que a desclassificação ocorreria em face a ausência da **marca ou fabricante e a descrição completa do produto ofertado, portanto NÃO EXISTIA A OBRIGATORIEDADE DE INSERIR O NÚMERO DE REGISTRO JUNTO A ANVISA.**

A recorrente ainda salienta que o modelo traz a exigência, e embora conste no modelo do Anexo V uma coluna com campo para inserção do número do registro, modelos são meramente sugestivos, prevalecendo sempre às regras estipuladas no edital, ao qual a administração está estritamente vinculado, nesse sentido se não consta no item do edital que descreve as exigências o modelo passa a ser sugestão, não havendo como considerar descumprimento uma exigência que não constou no edital.



Cabe ressaltar ainda que o edital trouxe as especificações mínimas exigidas e que para análise e verificação do atendimento do produto ofertado foi exigido que a empresa declarada vencedora apresentasse FICHA TÉCNICA/CATÁLOGO e os REGISTROS DE PRODUTOS junto a ANVISA, certificado de boas práticas de fabricação emitido pela ANVISA e Registro no Ministério da Saúde e ANVISA, e a empresa classificada em primeiro lugar encaminhará as amostras para análise e classificação por comissão designada através de Portaria Municipal, portanto não há como ter dúvida do produto ofertado uma vez que com o catálogo, registro e amostra em mãos a comissão teve plenas condições de realizar a análise do produto ofertado.

12.1.6.3 - A empresa licitante deverá apresentar declaração de que reúne condições de encaminhar a FICHA TÉCNICA/CATÁLOGO e os REGISTROS DE PRODUTOS junto a ANVISA, certificado de boas práticas de fabricação emitido pela ANVISA e Registro no Ministério da Saúde e ANVISA comprometendo-se a apresentar cópia autenticada ou extraída do site (www.anvisa.gov.br) da ANVISA, devidamente regulares e vigentes, dos produtos em que haja obrigatoriedade, caso sagre-se vencedora desta licitação em até 05 dias úteis após ter sido declarada vencedora ou declaração de que não cotou produtos registrados – Anexo VII deste Edital.

2.2 – DA ENTREGA DE AMOSTRAS:

2.2.1 - A empresa classificada em primeiro lugar encaminhará as amostras para análise e classificação. As amostras deverão vir identificadas com o número da licitação, identificação da empresa licitante e com a apresentação da marca claramente indicada, igual à cotada na proposta, sob pena de desclassificação, se não apresentado.

O edital trouxe os critérios objetivos para análise das amostras, vejamos:

2.3 – CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DOS PRODUTOS:

2.3.1 - Para fins de avaliação técnica das amostras dos materiais e/ou produtos apresentados serão analisados os seguintes itens:

- * Densidade do produto;
- * Durabilidade e Resistência;
- * Rentabilidade;
- * Composição Química nos termos do Edital;
- * Especificações nos termos do Edital;
- * Comparação Custo x Benefício, a fim de averiguar a qualidade do produto, através da seguinte metodologia:
 - Verificação, através da utilização do produto, se o mesmo tem rendimento adequado às necessidades da municipalidade;
 - Verificação através da comparação com produtos de qualidade renomada (líderes de mercado), para comprovar a similaridade, a fim de obter produtos de melhor qualidade;
 - * Realização de testes para averiguar a qualidade.
- * Apresentação - Avaliação das embalagens em sua forma de apresentação, a fim de verificar-se a qualidade e segurança no transporte dos produtos de modo a evitar acidentes. Os rótulos, a fim de avaliar-se a origem, fabricante, prazo de validade, informações sobre o manuseio do produto, precauções, responsável técnico e demais informações sobre a composição do produto.

Serão, considerados aprovados, apenas os produtos e/ou materiais que obtiverem índice igual ou superior a **80% (oitenta por cento)** de aceitabilidade.



Para fins de entendimento da porcentagem de aceitabilidade, fica estabelecido o seguinte critério:

→ Cada membro da Comissão avaliará os produtos segundo os critérios acima, atribuindo-lhes uma nota de 00 (zero) a 10 (dez), sendo obedecida a seguinte nomenclatura:

- Q = NOTA ATRIBUÍDA PARA A QUALIDADE DO PRODUTO;
- D = NOTA ATRIBUÍDA À DURABILIDADE;
- R = NOTA ATRIBUÍDA À RENTABILIDADE;
- C/B = NOTA ATRIBUÍDA AO CUSTO/BENEFÍCIO;
- EMB = NOTA ATRIBUÍDA À EMBALAGEM;
- COMP. = NOTA ATRIBUÍDA À COMPOSIÇÃO;

→ Para fins de análise dos produtos, é obrigatório o preenchimento dos campos com a especificação do produto, o nº do item ao qual corresponde e sua marca;

→ O resultado final deverá ser expresso da seguinte maneira:

- Quando o item for considerado compatível com as necessidades do setor solicitante, será considerado **APROVADO**, devendo constar a seguinte expressão **(A)**;

- Quando o item não atender às necessidades mínimas do setor solicitante, será considerado **REPROVADO**, devendo constar a seguinte expressão **(R)**;

→ As anotações técnicas deverão ser feitas sempre que houver necessidade de justificar o motivo pelo qual determinado produto e/ou material foi reprovado durante a análise e testes.

2.3.2 – As empresas licitantes poderão ofertar várias marcas de produtos para cada item, sendo que para tanto, deverão apresentar amostras de cada marca ofertada.

2.3.3 – Caso as empresas ofereçam mais de uma marca por item, somente serão aceitos os itens que forem aprovados na análise de amostras.

2.3.4 - As empresas licitantes poderão ofertar várias marcas de materiais para cada item, sendo que para tanto, deverão apresentar amostras de cada marca ofertada.

2.3.5 - A proposta de preço deverá conter oferta firme e precisa, sem alternativa de preços ou qualquer outra condição que induza o julgamento a ter mais de um resultado.

A empresa **OK BIOTECH COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS ODONTO-MEDICO HOSPITALARES LTDA** vencedora do presente certame apresentou as documentações complementares e amostras dentro do prazo estipulado em edital e as documentações e amostras foram submetidas a análise do corpo técnico designado, que aprovou as amostras e declarou as documentações apresentadas regulares e vigentes, portanto não há que se falar em descumprimento do edital por parte da empresa vencedora e nem de classificação e mesmo a recorrente alegando que a classificação ocorreu de forma injusta isso não procede, pois houve o cumprimento total das obrigações e exigências estipuladas em edital, inclusive com a realização da análise das amostras em sessão pública, conforme documentos constantes nos autos.

A recorrente também pontua que:

“Outra questão que a recorrente verificou, foi que as empresas classificadas e participantes que ofertam as marcas: Gtech Vita (2 lugar), Cephalab (3 lugar e 5 lugar), Glicoo (4 lugar) e Oncall



Plus (6 lugar), não atendem ao descritivo do edital no que diz respeito à:

- Que não necessite de codificação (sem chip) ou calibração (Marca: ONcall plus)
- Que não tenha interferência com oxigênio, medicamentos anti-inflamatórios e antitérmicos (marca: ONcall Plus, Gtech Vitta, Medsign GH83, Glicoo)
- Que permita a leitura de qualquer tipo de amostra de sangue capilar, venoso, arterial e neonatal (marca: Gtech Vitta, Medsign GH83) Glicoo).”

Preliminarmente, as empresas tem a obrigatoriedade de observar as exigências mínimas constantes no edital, prevalecendo neste primeiro momento o princípio da ampla concorrência, desde que observados os requisitos mínimos. A municipalidade exigiu a FICHA TÉCNICA/CATÁLOGO e os REGISTROS DE PRODUTOS junto a ANVISA, certificado de boas práticas de fabricação emitido pela ANVISA e Registro no Ministério da Saúde e ANVISA e as amostras somente para as empresas vencedoras, conforme determina as jurisprudências aplicáveis, em um primeiro momento presume-se que as participantes ofertaram produtos em consonância com as exigências uma vez que as propostas sem identificação trouxeram as especificações do edital, podendo ser similares ou superiores, sendo que a verificação do atendimento dar-se-ia posteriormente em caso de sagrarem-se vencedoras, como não foram não houve a necessidade de avaliação das amostras, documentos complementares e conseqüentemente da proposta inicial.

Em caso de desclassificação da primeira colocada, seria concedido o prazo para apresentação da documentação complementar e amostras e seria realizada a análise pela comissão técnica, nos mesmos moldes.

2.2.8 - Caso a amostra da primeira colocada de algum lote não seja aprovada nos testes, a segunda colocada será convocada pela pregoeira para apresentar suas amostras no prazo de até 48 horas (quarenta e oito horas) do dia útil posterior à convocação, o mesmo ocorrendo sucessivamente com as demais licitantes no caso de reprovação.

Nesse sentido a empresa classificada sequentemente não seria lesada, pois caso a amostra e as documentações não correspondessem ao solicitado seria esse o momento da desclassificação, portanto qualquer decisão diferente das que foram tomadas feririam os princípios norteadores da administração, conforme citado nas contrarrazões.

- Princípio da competitividade e economicidade: esses princípios objetivam a contratação de proposta mais vantajosa à Administração, portanto, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame. Se houver a desclassificação da Recorrida sob fundamentação das alegações da Recorrente, o município se verá obrigado a adquirir produtos que não atendam as exigências ou será considerada vencedora empresa que não apresentou a melhor proposta/menor preço, o que acarretará prejuízos à Administração Pública;
- Princípio da vinculação ao Edital: esse princípio preconiza que os concorrentes e a Administração Pública devem respeitar exatamente o que dispõe o Edital. No presente caso, restou demonstrado que o produto ofertado pela Recorrida atende todas as exigências contidas no Edital. Além do mais, eventual



desclassificação da Recorrida configuraria desrespeito ao Edital, que dispõe sobre a contratação de empresa por menor preço.

➤ Princípio da proporcionalidade e razoabilidade: segundo o Procurador Geral Lucas Rocha Furtado, deve haver uma proporcionalidade entre os meios utilizados pela Administração Pública e os fins que ela tem que alcançar e a proporcionalidade não deve ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.

No presente caso, a decisão pela manutenção da classificação da Recorrida é proporcional e razoável diante dos fatos: o produto cumpre todos os requisitos do Edital e a existência de manual novo comprova ainda mais esse fato. A empresa Recorrida foi classificada, o que demonstra que tanto o produto quanto a proposta, são adequados para o município.

➤ Princípio do interesse público: no presente caso, tal princípio deve ser aplicado no sentido de que: a Administração Pública deve priorizar a escolha da proposta mais vantajosa, para que não sejam acarretados prejuízos ao município e ao público em geral.

Preliminarmente se faz necessário informar que esta Pregoeira buscou, ao analisar as propostas sem identificação apresentadas no momento oportuno, as análises dos técnicos que avaliaram as documentações complementares e amostras, visando atender e comprovar a conformidade com as exigências editalícias, buscando nortear suas ações pelos princípios básicos da legalidade, moralidade, isonomia (igualdade), impessoalidade, razoabilidade, boa fé, entre outros, a fim de satisfazer o interesse público coletivo envolvido nos atos administrativos.

Cabe citar ainda o princípio da supremacia do interesse público, sempre que houver conflito entre um interesse individual e um interesse público coletivo, deve prevalecer o interesse público coletivo.

É cediço que caso houvesse uma análise equivocada a municipalidade deveria rever os atos, mas não é o caso, uma vez que em uma reavaliação e em análise pormenorizada dos questionamentos a empresa declarada vencedora cumpriu com os requisitos e atendeu plenamente as exigências do edital, e a classificação da empresa vai de encontro ao princípio da vantajosidade, da economicidade, pois houve o cumprimento integral das exigências.

Analisadas as peças recursais, respeitados os limites legais e as fronteiras da sensatez, da prudência e da razoabilidade, e sempre em defesa do interesse público, a decisão que classificou a empresa **OK BIOTECH COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS ODONTO-MEDICO HOSPITALARES LTDA** deve ser mantida.

Portanto, esta pregoeira entende que as decisões ocorreram dentro dos parâmetros legais e dos critérios estabelecidos no edital, e que em qualquer procedimento licitatório visamos buscar a oferta mais vantajosa para a Administração Pública, porém, tal fato não pode ensejar a inobservância dos demais princípios que norteiam o processo licitatório. Sendo ainda que o art. 37 da Constituição Federal, inciso XXI, assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes e o art. 3º da Lei nº 8.666/93, estabelece que o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio da isonomia e deve ser processado e julgado em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da



moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a fim de que todos recebam o mesmo tratamento perante a Administração Pública, sem favoritismo ou rigor excessivo.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os licitantes às regras nele estipuladas, **sendo vedado à Administração e aos licitantes o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige.** É importante frisar que, a observância das **regras editalícias não podem ser consideradas "meras formalidades"**, pois trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Esta pregoeira ressalta que, encontra-se vinculada ao edital conforme dispõe o item 24.5 do edital.

24.5 – A Administração e a empresa contratada encontram-se vinculadas ao presente Edital de Licitações, conforme o disposto nos Art. 3º e 41 da Lei de Licitações Nº 8.666/93 e demais alterações posteriores.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º e 41º, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3ª A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção do proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processado e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Na mesma direção se posiciona a doutrina, como se vê dos excertos a seguir reproduzidos.

Em "Licitação e Contrato Administrativo de Helly Lopes Meirelles, (atualizado por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro em 2006) já afirmava:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórios para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (Obra e autor citados, pág.39).



Assim sendo, a administração busca de maneira eficaz solucionar os problemas relacionados no dia a dia, de acordo com os princípios norteadores de uma administração pública, em relação aos particulares (fornecedores), tendo a administração como uma de suas prerrogativas, o dever de atuar em favor do interesse público coletivo.

Cabe citar ainda o princípio da supremacia do interesse público, sempre que houver conflito entre um interesse individual e um interesse público coletivo, deve prevalecer o interesse público coletivo.

Em resumo, a Pregoeira entende que cumpriu com as normas e exigências legais e editalícias, inclusive quanto a análise técnica dos documentos complementares e amostras apresentadas, as quais foram realizadas por um corpo técnico em detrimento as exigências constantes no edital, não havendo como criar novas regras no decorrer do processo, não podendo ser aceitas as alegações da requerente, devendo prevalecer à decisão anteriormente firmada, uma vez que a empresa não apresentou quaisquer fundamentações legais ou técnicas que pudessem reverter as decisões já tomadas.

Considerando o exposto, esta pregoeira opina pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa **DAKFILM COMERCIAL LTDA.**, e procedência das contrarrazões impetradas pela empresa **OK BIOTECH COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS ODONTO-MEDICO HOSPITALARES LTDA**, devendo o Lote 04 do presente processo, permanecer classificado para a empresa **OK BIOTECH COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS ODONTO-MEDICO HOSPITALARES LTDA**.

Considerando que a municipalidade preza por cumprir com as normatizações editalícias e tem como norte a legislação mantendo a igualdade de participação sugiro que a presente manifestação seja encaminhada a Secretaria dos Negócios Jurídicos para análise das questões de ordem jurídica pertinentes e após encaminhado ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para apreciação do mesmo.

Sílvia Carla Rodrigues de Moraes
Pregoeira